RECONSTITUIÇÃO: ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

José Lopes Zarzuela*

Professor Assistente do Departamento de Medicina Forense
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo:

O Autor analisa a importância da *Reconstituição*, como modalidade de exame de corpo de delito complementar, suas características jurídicas e técnicas e a estrutura que o perito poderá dar a este tipo de *Prova*, em alguns casos essencial para fornecer ao juiz de Direito a necessária convicção para prolatar a sentença.

Abstract:

The Author analyses the importance of the Reconstituation, as modality of complementary corpus delicti, its juridical and technic characteristics and the structure that the expert will give to that kind of Proof, in some circunstances essential to furnish to the District Judge the necessary assurance to pass judgement.

Sumário:

- I Conceito
- II Previsão legal
- III Comentários do art. 7º do CPP
- IV Importância da Reconstituição
- V Conceito de Moralidade Pública
- VI Conceito de Ordem Pública
- VII Valor da Reconstituição
- VIII Características Jurídicas da Reconstituição
- IX Características Técnicas da Reconstituição
- X Estrutura do Laudo Pericial de Reconstituição
- XI Casuística de Reconstituições do Instituto de Criminalística

^{*} Perito Criminal Aposentado do Instituto de Criminalística-SP

I - Conceito

Reconstituição é um tipo de exame de corpo de delito complementar, facultativo, destinado a verificar a viabilidade de um determinado fato, de interesse judiciário-penal, ter ocorrido efetivamente, ou não, de acordo com as afirmações oferecidas por testemunha(s), pelo(s) indiciado(s) e pela(s) vítima(s).

II - Previsão Legal

A Reconstituição ou, na linguagem processual penal contida no art. 7º do CPP, reprodução simulada dos fatos, constitui uma atividade pericial realizada "para verificar a possibilidade de haver a infração (penal) sido praticada de determinado modo; a autoridade policial, poderá proceder (requisitar) à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública".1

III - Comentários do art. 7º do CPP

A Reconstituição representa exame de corpo de delito retrospectivo complementar, destinado a indicar a viabilidade de uma infração penal (crime comum, crime previsto em legislação complementar e contravenção penal) ter sido consumado, ou tentado, dentro de determinadas circunstâncias referidas pela(s) testemunha(s) presencial(ais) do fato, pelo(s) indiciado(s) e pela(s) vítima(s).

Deve esta atividade, sempre que possível, contar com as mesmas pessoas que diretamente (vítima)(s) e indiciado(s) ou indiretamente testemunha(s) tenham participado ou intervido no fato e, inclusive de preferência, pelo mesmo perito que, originalmente, atendera a ocorrência.

O art. 7º do CPP expressa que a Reconstituição poderá (não deverá) ser requisitada por autoridade policial (Judiciária Criminal, Judiciária Militar,

^{1.} Apesar de o art. 7º do CPP vigente expressar apenas a autoridade policial como órgão legalmente habilitado para requisitar a *Reconstituição*, tal solicitação também poderá, diretamente, ser dirigida pelo juiz de Direito, pelo membro do Ministério Público e pelo oficial das Forças Armadas e da Polícia Militar, encarregado do IPM, podendo quaisquer destes órgãos acompanhar os trabalhos de sua execução.

Policial Militar e membro do Ministério Público.² Conclui-se, assim, que a *Reconstituição* constitui um exame de corpo de delito facultativo e requisitado quando remanescem dúvidas da forma ou circunstâncias como o fato verdadeiramente se desenrolou, isto é, quais foram os comportamentos assumidos pelo(s) sujeito(s) ativo(s) da infração penal, relativamente à(s) vítima(s), quando da consumação ou tentativa de perpetração do evento.

No caso do perito que diligencia a Reconstituição não ser o mesmo que atendera originalmente a ocorrência, deverá:

A estudar detidamente os autos do IP, IPM ou do Processo Criminal, devendo para tanto solicitar vistas dos mesmos, quando não forem encaminhados;

B - ouvir o(s) indiciado(s);

C - ouvir a vítima, quando possível;3

D ouvir testemunha(s),

a fim de formar seu próprio juízo sobre os aspectos e circunstâncias que envolveram o fato e, assim, poder tecer considerações sobre a veracidade, ou inveracidade, das alegações que lhe são expostas pelas partes (sujeitos ativo e passivo da infração penal) e testemunha(s).

Não deverá o perito, em quaisquer hipóteses, deixar de esgotar os recursos de que poderá dispor para prover o *Laudo Pericial* do necessário conteúdo técnico, de modo que esta peça processual possa, efetivamente, prestar-se como elemento de prova.

Faltando-lhe os elementos materiais arrolados, não deverá improvisar, procedendo uma *Reconstituição* claudicante, unilateral, e sim solicitar à autoridade policial, policial militar, judiciária ou ao membro do Ministério Público os necessários meios para elaborar seu trabalho de modo coerente e assim formar sua própria convicção sobre o trabalho que, tecnicamente, deverá dirigir. Deste modo, deverá o perito solicitar a intimação das partes e testemunhas, vistas dos autos, isto é, deve partir do perfeito

^{2.} Art. 13, "f" e art. 13, § único do CPPM; art. 47 do CPP e art. 101, II, "b" da LOMP.

^{3.} Obviamente nos casos de homicídios consumados isto não é possível, pois a vítima faleceu.

conhecimento da atividade que deverá orientar no local do fato a fim de serem atingidos os reais objetivos de seu trabalho.

Os depoimentos pessoais das partes e testemunhas devem ser cuidadosamente analisados e confrontados com dados já conhecidos pelo perito (se atendera o caso anteriormente), ou estudados através dos autos (se não atendera o caso anteriormente).

IV Importância da Reconstituição

A relevância deste tipo de exame de corpo delito reside nos seguintes aspectos:

- A comprovar, ou não, a viabilidade de como determinada infração penal ocorrera;
- B evitar falsas responsabilidades penais oriundas de confissões espontâneas a fim de acobertar o verdadeiro infrator;
- C evitar falsas responsabilidades penais oriundas de confissões viciadas por coação física ou psicológica.

A Reconstituição elaborada como mero registro de informações mecânicas da ocorrência, não raro distorcidas pelas partes e testemunhas, não tem o menor valor como elemento instrutório, não atendendo seu próprio conteúdo, segundo os ditames da processualística penal referidos no art. 7º do CPP, que é o de evidenciar e comprovar a possibilidade da infração penal ter sido produzida de determinada forma.

A Reconstituição, pela própria natureza de que deve simuladamente reproduzir, é defesa em dois casos:

- A quando contrariar a moralidade pública;
- B quando contrariar a ordem pública.

V Conceito de Moralidade Pública

Entende-se por moralidade não apenas os bons costumes tutelados pela lei penal,⁴ particularmente o poder público, bem como as normas de

^{4.} Título VI, Dos Crimes contra os Costumes, capítulos I a VI do CP vigente.

convivência ou de respeito próprio, não previstos no direito, mas que obrigam em consciência.

O conceito de moral é cultural e valorativo e está na dependência da sociedade de cada lugar e em cada tempo.

Conclui-se assim que a concepção de moralidade é subjetiva, variando no tempo e no espaço. Assim, o atual conceito de moral na sociedade brasileira não é o mesmo que existia no início do século e diverge também das sociedades atuais de outros países.

Os costumes e a moralidade média que refletem práticas constantes de determinadas sociedades em épocas, igualmente determinadas, são variáveis, isto é, muito flexíveis. Todavia, dentro da temática que analisamos e dentro da atual conjuntura processual penal, as *Reconstituições* de casos que envolvem delitos contra os costumes ainda são proibidas.

VI - Conceito de Ordem Pública

Ordem pública é o conjunto de normas jurídicas, políticas e morais, cuja violação perturba a convivência harmônica da sociedade. Não há, como no conceito de moralidade, um critério racional, ausente de empirismo, a fim de se proceder a sua avaliação. Assim, pode-se afirmar que ordem pública representa uma concepção intrínseca a cada um de nós.

Da mesma forma que os delitos que atentam contra a moralidade, aqueles que afetam a ordem pública, podendo gerar tumultos ou agitações, não são passíveis de *Reconstituições*.⁵

VII Valor da Reconstituição

Em muitos casos a *Reconstituição* tem um valor probatório decisivo, permitindo, inequivocamente, firmar a convicção do membro do Ministério Público ou do juiz de Direito. A *Reconstituição* constitui um excepcional meio de convicção sempre que possa demonstrar ao juízo:

^{5.} Título IX, Dos Crimes contra a Paz Pública.

A - que não foi conduzida através do emprego da coação, ameaça ou sevícias;

B - que não houve adulteração nas declarações das partes e testemunhas, seja no caso do indiciado para acobertar uma infração penal cometida por pessoa (pai que avoca a responsabilidade penal de crime ou de contravenção penal cometida pelo filho; irmão mais velho que se responsabiliza por delito ou ato anti-social cometido por irmão mais jovem; caso de vítima que aproveita a oportunidade para tentar atingir o autor da infração, como represália; caso de testemunha que se deixa levar pela emoção, emitindo pronunciamentos irracionais sobre fatos ou circunstâncias que presenciou). Como se pode inferir, a verificação da possibilidade de haver a infração penal ter sido praticada de determinada forma, constitui precioso meio que atende tanto aos interesses do acusado como da vítima;

C - que a *Reconstituição* presta-se para demonstrar a falsidade da confissão de uma infração penal não cometida por pessoa sequiosa de publicidade; não é raro que certos indivíduos tomando conhecimento, através da imprensa, de delitos de autoria não determinada, dirijam-se a uma delegacia de polícia declarando-se responsável por aquele delito.

A Exposição de Motivos do CPP⁶ esclarece que "o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não só para dirigir a marcha da ação penal e julgar, mas também para ordenar, de oficio, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade".

Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz deverá pronunciar o in dubio pro reo ou o non liquet.

^{6.} Ítem VII, Das Provas.

VIII Características Jurídicas da Reconstituição

- A a autoridade policial ou judiciária não pode, legalmente, obrigar o acusado a figurar na *Reconstituição* a fim de verificar suas reações ao apresentar os eventos do delito;
- B a Reconstituição poderá, em alguns casos, formar a convicção do julgador, particularmente quando acompanhada de confissão espontânea e comprovada do delito e o acusado foi assistido pelo membro do Ministério Público:
- C é defesa pela lei processual *Reconstituições* de casos que possam ofender a moralidade ou a ordem pública;
- D o juiz de Direito é competente para promover ex officio, isto é, pode por iniciativa pessoal determinar a Reconstituição do delito. Esta norma se estende aos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Militar, nos IPMs;
- E o membro do Ministério Público goza da atribuição legal de requisitar diretamente providências no sentido de que seja procedida a *Reconstituição*, bem como, se quiser, acompanhá-la.

IX - Características Técnicas da Reconstituição

- O perito designado para, tecnicamente, orientar os trabalhos de Reconstituição, deverá:
- A estudar os autos do Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar ou dos autos do Processo Criminal, solicitando-os para vistas quando não forem expedidos juntamente com a requisição de exame;
- B proceder à oitiva das partes indiciado(s) e vítima(s) e da(s) testemunha(s) e reduzi-las a termo;
- C determinar no local do fato, a fixação fotográfica das fases do evento de maior relevo, legendando as fotografias segundo uma sequência lógica

dos fatos versados pelas partes e testemunha(s), depois de confrontados com depoimentos prestados pelos mesmos nos autos e devidamente analisados;

- D determinar, se necessário e conveniente, a elaboração de desenho(s) esquemático(s) ou desenho(s) em planta (em escala) sempre que a *Reconstituição* demandar:
 - a) longos trajetos;
 - b) a reprodução de locais distintos e distantes;
- c) a reprodução da dinâmica de acidente automobilístico, indicando-se posições e situações do(s) veículo(s) envolvido(s) no evento;
- d) a reprodução das fases em delitos patrimoniais (furtos qualificados, roubos, extorsões, etc.);
- e) a fixação de posições e situações de policiais e marginais em locais de troca de disparos de armas de fogo.

E proceder à análise crítica dos fatos que:

- a) originalmente atendera, em confronto com os esclarecimentos que lhe são prestados, na *Reconstituição*, pelas partes e testemunha(s);
- b) constam nos autos, quando não atendeu anteriormente a ocorrência, diligenciando o levantamento do local⁷ (se necessário e conveniente), a fim de comprovar a sinceridade das partes e testemunha(s) nos depoimentos que prestaram e, deste modo, revelar ao órgão julgador a verdade ou a mentira dos relatos ou versões apresentadas.
- F sugerir ao órgão requisitante que a Reconstituição seja ultimada o mais rapidamente possível, pois, à medida que o tempo distancia o fato da Reconstituição, muitas imagens do mesmo serão apagadas da memória, particularmente da(s) testemunha(s), em virtual prejuízo dos interesses da justiça na apuração de aspectos nebulosos da infração penal.

^{7.} Art. 172, § único, do CPP: "Se impossível a avaliação direta (exame de corpo de delito direto), os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências".

X Estrutura do Laudo Pericial de Reconstituição

O legislador processual, como nos demais tipos de trabalhos periciais, deixou ao arbítrio do perito a forma de apresentação e a composição do Laudo de Reconstituição. A estrutura deste tipo de trabalho não está previsto em dispositivos processuais penais nem sujeito a preceitos técnicos, deixando-se ao perito plena liberdade em sua feitura, compreendendo-se, todavia, pelo teor do art. 160, caput, do CPP,8 que esse Laudo deva atender aos seguintes requisitos de ordem técnica:

- A deve ser minucioso e circunstanciado;
- B deve ser fundamentado através
- a) da análise dos fatos conhecidos pelo perito que atendera anteriormente a ocorrência e dos depoimentos que lhe são apresentados;
- b) do estudo dos autos e da realização de diligências (se necessárias), se não foi designado para proceder à *Reconstituição* o mesmo perito que atendera originalmente a ocorrência e assim tenha condições de comprovar, realmente, a viabilidade dos fatos terem ocorrido da maneira como foram apresentados pelas partes e testemunha(s).
- O Laudo de Reconstituição poderá (não deverá) ser constituído das seguintes partes:
 - A preâmbulo ou cabeçalho;
 - B histórico sumário;
 - C rol de figurantes: partes e testemunha(s);
- D nome de eventuais pessoas que acompanharam os trabalhos: membro do Ministério Público; autoridade policial; oficial encarregado do IPM; advogado de uma ou de ambas as partes;
- E nome da pessoa que representa a vítima quando falecida ou quando se encontra em lugar incerto e não sabido;

^{8. &}quot;Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão (quando solicitados) aos quesitos formulados".

- F redução sumária a termo das declarações de cada uma das partes e da(s) testemunha(s);
- G levantamento fotográfico das diversas etapas em uma seqüência coerente, segundo o arbítrio do perito, de modo a oferecer uma concepção dos fatos que configuram a infração penal;
- H sempre que necessário e conveniente ou em função de requisição expressa, a *Reconstituição* deverá ser ilustrada com desenho(s) esquemático(s) ou desenho(s) em planta, de modo a preencher as lacunas da fotografia judiciária e ambos (fotografia e desenho) complementarem a descrição escrita.

I Conclusão

- 1. análise comparativa dos fatos conhecidos ou estudados pelo perito nos autos ou decorrentes de diligências, com as versões apresentadas pelas partes e testemunha(s), devendo ser indicadas neste cotejo:
- 1.1 viabilidade dos fatos terem, efetivamente, ocorrido de uma determinada forma, segundo as versões apresentadas;
- 1.2 a impossibilidade dos fatos terem ocorrido segundo as versões oferecidas, segundo diligências, ou quaisquer outros tipos de exames realizados pelo perito.

Este aspecto deve ser cuidadosamente considerado em ocorrências de Disparos de Armas de Fogo relacionadas com homicídios, suicídios e acidentes; na dinâmica de acidentes de trânsito; em furtos qualificados e roubos; em Acidentes do Trabalho, Fuga de Presos, etc.

- J fecho do Laudo;
- L data e assinatura.

XI - Casuística de Reconstituições

A fim de oferecer uma visão de um dos diversos tipos de Reconstituições elaboradas por peritos do Instituto de Criminalística de São Paulo, o presente trabalho é ilustrado por um Laudo de Reconstituição de Acidente de Trânsito.



SECKETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFIC

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

PERTO CRIMINAL DR. OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVAR

Natureza do Exame: LAUDO COMPLEMENTAR DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO

Aos 27 de novembro de 190 , na cidade de São Paulo e no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, do Departamento Estadual de Policia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto no artigo 178 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, pelo Delegado de Polícia Titular deste I.C., 2.. 2022 20 2000 1120 foram designados os Peritos Criminais

para procederem o exame supra especificado, em atendimento à requisição do De legado de Polícia J. Juny 12 C. L. C. L. da Depol do Carandiru, referente ao I.P. 470/90, ocorrido na rua Dr. Olavo Egidio, alt. 842, no qual figura como vítima e como indiciado

I - OBJETIVO DA PERÍCIA

Cumprimento da Cota do DD. Representante do Ministerio Pu blico, exarada nos seguintes termos "elaboração de croquis dos fatos".

II - REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Após ultimar os trabalhos, a ____ signatária apresen ta os resultados, conforme segue:

- 1 A ocorrência, verificou-se às 11:30 horas do dia 17/02/90, pa rup Dr. Olavo Egidio, altura do nº 842, envolver o coletivo de prefixo HR-7028, segundo requisição de exame.
 - 2 A reconstituição foi ultimada no dia 11/12/90, pela-. signataria.
- 3 A reprodução simulada dos fatos, baseou-se na interpretação das declarações, cujas copias, foram encaminhadas este I.C.

III - O LOCAL DO FATO

A rua Dr. Olavo Egigio, no trecho onde ocorrera o atropelamento, desenvolve-se em suave declive, considerando o sem tido de marcha do coletivo de prefixo HR-7028, isto é, centro bairro; é dotada de pista simples com sentido unidirecional com faixa exclusiva ao trafego de ônibus; o leito carrocável. é provido de camada asfáltica que, por ocasião do exame, se encontrava em bom estado de conservação; a iluminação é provi



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE CRIMINALISTICA

"PERITO CRIMINAL DR. OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA"

da de lâmpadas de vapor de mercurio.

IV - SINALIZAÇÃO

No trecho onde ocorrera o acidente, foram observados ves tígios de sinalização de solo - limitativa de velocidade - 40-km/h

V - DINAMICA DO ATROPELAMENTO

Segundo declarações do indiciado, trafegava o coletive de placas HR-7028, pela rua Dr. Olavo Egidio pela faixa exclusiva so trafego de ônibus, em sua mão de direção e no sentido centro-bairro quando, ao atingir a altura do nº 842 desta via pública, a víti ma procedia travessia, momento em que fora colhida pela dianteiradireita do coletivo

EXEXEREXEXEXEXEXEXEXEXEXEXEX

Este laudo, datilografado no anverso de duas folhas deste papel; foi redigido pela : ____ signatária a quem coube a realização dos trabalhos.

Duetra-o, the fit is a locality of the cum desenho es quemático. Deste laudo, fica arquivada neste Institutó cópia assi nada e autenticada.

São Paulo, 11 de dezembro de 1.990

MISTITUTO BE CRIMINALISTIC REMETA-SE Em 12 46 N

